DF CARF MF Fl. 96

> S1-C2T1 F1. 2



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 55010380,900

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.900410/2009-25

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1201-000.584 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

17 de agosto de 2018 Data

COMPENSAÇÃO VALOR INDEVIDO OU A MAIOR **Assunto** Recorrente B. M. CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA.

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator do processo paradigma. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 10380.900409/2009-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa.

1

## Relatório

O contribuinte interpôs seu tempestivo Recurso Voluntário, considerando que acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ratificou o despacho decisório, não homologando a Declaração de Compensação (DCOMP) pela inexistência do crédito de pagamento indevido ou a maior.

De acordo com referido despacho decisório, "diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada".

Entretanto, o contribuinte afirma no seu recurso que existia crédito compensável, como indicado na PER/DCOMP, porém, não foi homologado pela ausência de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), inerente ao 2º trimestre de 2002. Em 31/03/2009, o contribuinte retificou a mencionada Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), por fim, requerendo o provimento do Recurso Voluntário para homologar a pretendida compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1°, 2° e 3°, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.583, de 17/08/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10380.900409/2009-09**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1201-000.583**):

"Inicialmente, quando da sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte anexou uma cópia da DCTF, versão retificadora, pertinente ao 2º trimestre de 2000, presumindo que era suficiente para homologação da sua Declaração de Compensação (DCOMP). No entanto, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência do direito de crédito, vez que "caberia ao contribuinte não só a juntada da DCTF retificadora, mas também dos elementos de prova (cópias de livros e documentos) capazes de demonstrar o erro supostamente cometido na DCTF original, que embasou o despacho decisório em referência."

O artigo 170 do Código Tributário Nacional preceitua que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos

e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

Portanto, imprescindível a certeza e a liquidez do crédito compensável, facultando ao contribuinte que impugne a não homologação formalizada através de despacho decisório, instruindo sua manifestação com as provas em contrário, garantindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. O processo administrativo tributário é regido por normas específicas, principalmente, o Decreto nº 70.235/1972, a Lei nº 9.430/1996 e o Decreto nº 7.574/2011, orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública, incluindo a moralidade, eficiência e impessoalidade.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte não demonstrou o pagamento a maior do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), mediante a idônea escrituração contábil e fiscal, motivando, assim, a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Ressalva-se que a "escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza.", conforme o artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), instituído pelo Decreto nº 3.000/1999. O ônus do contribuinte era que demonstrasse seu indébito, mediante a escrituração fiscal e contábil, justificando a redução do valor devido e pelo próprio declarado.

Posteriormente, quando da interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte esclareceu a origem do seu crédito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e anexou documentos que comprovariam sua pretensão.

A prova documental instruirá a impugnação "precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual", consoante o artigo 16, § 4°, do Decreto n° 70.235/1972, exceto (I) demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (II) refira-se a fato ou a direito superveniente e; (III) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

- § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)
- de *a) fique demonstrada* a impossibilidade apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada  $n^{o}$ 9.532, pela Lei 1997)(Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

O erro da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), retificado após o despacho decisório, não é determinante para o indeferimento da Declaração de Compensação (DCOMP), prevalecendo a verdade material, como se extrai do Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) nº 02/2015:

"Assunto, NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR As informações declaradas em DCTF original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do

indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.

Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9°-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3° do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996."

Entendo que é indispensável a conversão do presente julgamento em diligência, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, visto que demanda uma análise sobre se os documentos,

Processo nº 10380.900410/2009-25 Resolução nº **1201-000.584**  **S1-C2T1** Fl. 7

anexados ao Recurso Voluntário, constituem a necessária prova de certeza e de liquidez do crédito.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, solicitando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que emita um relatório sobre as informações e os documentos anexados ao Recurso Voluntário, por fim, opinando pela existência do crédito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), oriundo do pagamento a maior, argumentado pelo Recorrente.

Finalizada esta diligência, ressalvo a necessidade de promover a ciência do contribuinte sobre o "Relatório Conclusivo", fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes do retorno dos autos para novo julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa